



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Institui o Sistema Municipal Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Osório, o Sistema Unificado de Fomento e Incentivo às Atividades Culturais, que será implementado por intermédio de incentivos a contribuintes e do repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), observando as seguintes diretrizes:

Art. 2º Os termos utilizados para aplicação na presente lei devem ser definidos da seguinte forma:

- I – estimular a produção e a difusão das atividades culturais;
- II – apoiar e promover a diversidade cultural e a inclusão social;
- III – proteger o patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- IV – ampliar e democratizar o acesso dos direitos culturais e sua fruição; e
- V – contribuir para o desenvolvimento da economia da cultura do Município.

Parágrafo único. O repasse de recursos por intermédio do FMC observará as normas da Lei Municipal nº 5946, de 13 de setembro de 2017.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) ou Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que apoie financeiramente projeto cultural;
- II – projeto cultural: proposta de conteúdo artístico-cultural;
- III – proponente: pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, responsável pelo projeto; e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

IV – contrapartida: ações que visam garantir amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Somente serão objeto do incentivo fiscal de que trata esta Lei os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes.

Art. 5º Podem ser objeto de apoio no âmbito desta Lei àquelas previstas nos segmentos e as áreas conforme o Plano Municipal de Cultura Lei 5986, de 28 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Podem ser beneficiados projetos de produção, pesquisa e documentação, publicação, novas mídias, concursos, circulação, festivais, cultura popular, aquisição de acervo em cada uma das áreas referidas nesta Lei.

Art. 6º Ficam instituídos benefícios fiscais aos patrocinadores contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para empreendimento de projetos culturais que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e que sejam realizados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Osório.

§ 1º Pode-se utilizar, para compensação do IPTU, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 2º Pode-se utilizar, para compensação do ISSQN, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada período de apuração do imposto, desde que não inscritos em dívida ativa.

§ 3º A redução de 20% (vinte por cento), prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, somente pode ser aplicada em um único imposto.

§ 4º O apoio financeiro ao projeto cultural será recebido a título de mecenato, ficando assegurada a inserção da marca do patrocinador nos materiais e peças de comunicação e divulgação;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 5º O contribuinte poderá se utilizar da compensação no ISSQN desde que não importe em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento);

§ 6º O benefício disposto no caput deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 7º A comunicação da intenção de compensar crédito de IPTU deverá ser informada à Secretaria Municipal de Finanças, até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de que se operacionalize a compensação para o exercício seguinte.

Art. 7º O teto da renúncia fiscal estabelecida no art. 6º desta Lei fica limitado a, no máximo, 100.000 (cem mil) URM da receita anual realizada do exercício anterior.

Art. 8º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade criminal, o beneficiário que não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos ficará obrigado a devolvê-los.

Parágrafo único. No caso de ser constatada fraude praticada pelo patrocinador ou qualquer beneficiário, serão tomadas as medidas legais cabíveis, incluindo-se o lançamento retroativo do tributo porventura devido e multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela discute um sistema de Cultura, a exemplo do existente em níveis estadual e federal. O objetivo é alinhar O Município De Osório ao que há de mais moderno no país em termos de financiamento à cultura. A proposta esboçada sistematizou experiências de diversos municípios, tais como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Maria, Caxias do Sul, entre outros.

O impacto social e econômico da projetada legislação para a Cultura e para a Economia Criativa seria enorme, pois sua principal intenção é fomentar a cadeia produtiva cultural, semeando recursos nos mais diversos segmentos e contemplando o conjunto da cidade, de modo a propiciar a dinamização da geração de emprego e de renda.

Com execução ágil, o diploma poderá democratizar e simplificar o financiamento de projetos culturais. O sistema de financiamento da Cultura por fomento indireto se completa quando ativo nos três níveis da Federação: município, Estado e União.

As leis não são excludentes, mas complementares, ancorando-se em diferentes bases de cálculo: IR, ICMS e impostos municipais, em especial ISS e IPTU. O mecanismo municipal normalmente permite que o contribuinte destine até 20% (vinte por cento) do ISS para projetos culturais aprovados, com abatimento de 100% do valor, até um limite de 2% (dois por cento) da arrecadação. Inúmeras cidades já adotaram o modelo. Nesse diapasão, Osório pode ser considerada hoje uma das cidades mais atrasadas do País, com sistema de financiamento à Cultura erodido, esvaziado, burocratizado e ineficaz.

No Rio Grande do Sul é possível comprovar a aceitação e a eficácia das leis municipais de incentivo. Caxias do Sul, por exemplo, possui uma ferramenta ativa desde 1996. Em 2015, o sistema investiu mais de 5 milhões de reais na economia local. A de Santa Maria foi instalada em 1996 e em 2018 beneficiou 52 (cinquenta e dois) projetos, entre os quais distribuiu 2,8 milhões de reais. Venâncio Aires possui lei de incentivo desde 2017. A situação se replica em dezenas de municípios gaúchos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

A chamada economia da cultura criativa movimenta cerca de 3 trilhões de dólares no mundo. No Brasil, o setor representa cerca de 2,5% do PIB, segundo estimativas da Firjan, da FGV e da Secretaria de Economia Criativa do extinto MinC, o que é considerado ainda tímido. O setor cultural mobiliza no Brasil mais de 5 milhões de pessoas, segundo a PNAD Contínua de 2018. Entre 2005 e 2010, cresceu cerca de 6% ao ano, acima, portanto, da média nacional. A economia criativa, além disso, tem alto poder de inclusão social e baixo impacto ambiental.

Investir em Cultura, portanto, é um negócio, pois trata-se da melhor aposta de futuro.

Câmara Municipal de Vereadores de Osório em 08 de agosto de 2023.

Vereador Isaque Josias Bernardino

Bancada do Progressistas

